

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003

Dispõe sobre a instituição do Selo Verde, destinado a atestar a qualidade dos produtos e suas origens quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Antônio Carlos Mendes
Thame

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 707, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, tem como objeto a instituição do Selo Verde, tendo em vista atestar os produtos disponíveis no mercado quanto aos cuidados ambientais tomados no decorrer de todo seu processo produtivo.

A proposição, na verdade, autoriza o Poder Executivo a instituir o Sistema de Selo Verde, conforme dita seu art. 1º, ficando a implantação e a operacionalização do mesmo a cargo dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, conforme o art. 2º. Tais órgãos podem, para implantar e operacionalizar o Sistema, firmar convênios e contratos com órgãos técnicos, públicos ou privados (§ 1º), devendo também designar laboratórios de referência, tendo em vista a uniformização e a aferição de critérios e padrões para a concessão do Selo Verde (§ 2º).

O art. 3º determina que o Selo Verde não será obrigatório, partindo do produtor o interesse em atestar que seu produto cumpriu, em todas as etapas da produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários à proteção do meio ambiente e à qualidade de vida das atuais e futuras gerações.

O art. 4º permite a cobrança de taxa de serviço de, no máximo, 0,05% do valor do preço final do produto, para a concessão do Selo Verde, conforme o *caput* e parágrafo único.

Quanto à destinação dos recursos arrecadados com a taxa, define o art. 5º que até 30% ficariam para a manutenção do Sistema de Selo Verde, enquanto o restante seria aplicado exclusivamente em projetos de recuperação e preservação ambiental.

Por fim, o § 5º desse artigo atribui ao órgão competente do SISNAMA a responsabilidade de gerir os recursos arrecadados com a instituição do Selo Verde, devendo, anualmente, prestar contas de sua aplicação, com ampla divulgação dos resultados.

Em sua justificação, o autor argumenta que “O Selo Verde, como mecanismo de identificação dos produtos, quanto à sua “qualidade ambiental”, será um mecanismo eficaz para acelerar a adaptação das empresas brasileiras aos novos padrões, ao mesmo tempo em que será um fator importante de conscientização de nossa sociedade quanto ao valor da qualidade ambiental. Além de tudo, constituir-se-á numa eficiente forma de captação de recursos a serem aplicados em programas ambientais, em que pese a baixa incidência sobre o custo final dos produtos prevista em nosso projeto e ao fato de não ser de caráter obrigatório”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, permito-me fazer um pequeno histórico do Selo Verde, principiando pela iniciativa alemã que, em 1977, surpreendeu o mercado europeu com o inovador “Blauer Engel”, o primeiro programa governamental de certificação ambiental. Onze anos após o lançamento do selo verde alemão, o Canadá lançou o seu acompanhado, no ano seguinte, pelo Japão, pela Noruega,

Suécia, Finlândia, Islândia e Estados Unidos, este último, por meio de um programa privado. Dali em diante, vários outros países decidiram implementar programas semelhantes, conduzidos e coordenados por entidades governamentais em sua quase totalidade.

A iniciativa do Projeto de Lei, sob nosso exame, vem atender, primeiramente, ao direito basilar do consumidor que é o direito à informação. Bem informado, o consumidor tem condições de melhor fazer sua escolha, e, entre os critérios que devem orientar suas opções de consumo, como preço, qualidade, riscos à saúde, deve figurar, com destaque, a performance ambiental do produto e de seus processos produtivos.

O Selo Verde incentiva o consumidor a tornar-se fiscal da sustentabilidade, na medida em que este passa a ter o poder de escolher produtos com melhor performance ambiental, deixando na prateleira aqueles com baixa eficiência ecológica em sua produção.

Para chegar a este cenário, no entanto, é preciso que enfrentemos o desafio de uniformizar as informações sobre o desempenho ambiental dos produtos, para que seja evitada uma profusão fictícia de “regras ecológicas”, com o objetivo de apenas restringir e manipular mercados, e para que seja mantida a credulidade do consumidor nos produtos certificados como ambientalmente saudáveis. Daí a necessidade da norma que ora se pretende aprovar, tendo em vista balizar o Poder Executivo, em sua atuação como certificador ou concedente desse serviço e como fiscalizador do mecanismo de certificação.

A dimensão do mercado interno brasileiro é considerável, além de ter influência continental. Dessa forma, a adesão progressiva a padrões sustentáveis de produção e consumo, num país como o nosso, terá reflexos no Mercosul e em toda a economia da América Latina.

Por outro lado, com essa iniciativa, deveremos também melhorar a competitividade externa dos nossos produtos, o que nos deixará melhor equipados para enfrentar as barreiras comerciais não alfandegárias, uma vez que são crescentes as exigências ambientais no comércio internacional.

Pelo exposto, fica evidente nossa simpatia pelo Projeto de Lei em apreciação, sendo que em nada temos a acrescentar-lhe quanto ao mérito, cujo teor nos cabe analisar.

Entretanto, não nos deve escapar a oportunidade de lembrar que a implementação de um programa de certificação como este somente poderá ser efetivada por meio da atuação do Poder Executivo, fazendo parte, assim, da administração federal, coordenada pelo Presidente da República. E, de acordo com certos dispositivos constitucionais (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 e inciso VI do art. 84), pode ser entendido que o projeto de lei, em exame, é matéria de competência do Poder Executivo, cuja iniciativa de legislação é privativa do Presidente da República, mesmo sendo meramente autorizativo, conforme define seu art. 1º, o que, por outro lado, torna-o inócuo.

Ocorre que já há dois outros projetos de lei tramitando na Casa (PL nº 4.558, de 1998, e PL nº 2.484, de 2000), com objetivos semelhantes, aos quais, certamente, será este apensado, antes do julgamento final pelo Plenário, pois há pareceres divergentes a respeito das proposições citadas.

Tais proposições já receberam pareceres favoráveis quanto à constitucionalidade, tendo no entanto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, lhes oferecido substitutivos, optando, quanto ao mérito, pelo PL nº 2.484, de 2000, por considerá-lo mais abrangente, uma vez que o PL nº 4.558, de 1998, trata somente de Selo para embalagens.

A partir dessa pesquisa e tendo em vista tornar viável a continuidade da tramitação do PL nº 707, de 2003, principalmente por ele dispor de mecanismos de financiamento ausentes nas outras proposições, optamos por acrescentar-lhe alguns dispositivos, tendo em vista o seu aperfeiçoamento.

Dessa forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei em exame, na forma do Substitutivo que acompanha o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 707, DE 2003

Estabelece o Sistema Nacional de Selo Verde
e os critérios para sua concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece um Sistema Nacional para a concessão de Selo Verde, destinado a atestar a qualidade e as origens dos produtos, quanto aos cuidados para com a proteção do meio ambiente.

Art. 2º O Selo Verde não é obrigatório, sendo concedido mediante o interesse do produtor em atestar, para o consumidor nacional ou estrangeiro, que seu produto cumpriu, em todas as etapas de produção, as normas legais e os preceitos técnicos necessários para a proteção ambiental e o não comprometimento da qualidade de vida atual e futura, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 3º São critérios para a concessão do Selo Verde:

I – a conformidade do produto com os padrões de qualidade exigidos pela legislação ambiental;

II – o reduzido impacto ambiental, durante todo o ciclo de vida do produto, principalmente relacionado:

- a) ao consumo de recursos naturais;
- b) ao consumo de energia;
- c) à quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas, bem como dos resíduos sólidos gerados;
- d) à manutenção da qualidade dos recursos hídricos de que fez uso;
- e) à conservação da vida silvestre e da biodiversidade;
- f) à contribuição para o efeito estufa;
- g) à contribuição para a redução da camada de ozônio.

Parágrafo único. Os critérios assinalados serão revistos, periodicamente, face à evolução tecnológica.

Art. 4º Os órgãos competentes do Poder Executivo adotarão normas e procedimentos para a implantação e a operacionalização da concessão do Selo Verde, a partir dos critérios e orientações que estabelece esta Lei.

§ 1º Os órgãos concedentes de que trata o *caput* poderão firmar convênios e contratos com órgãos técnicos públicos e privados, para exercerem os controles de qualidade e a fiscalização necessários.

§ 2º Serão designados laboratórios de referência, com o papel de uniformizar e aferir os critérios e padrões exigidos para a concessão do Selo Verde.

§ 3º O órgão concedente de que trata o *caput* é responsável pelo sigilo industrial do produto.

§ 4º A concessão do Selo Verde terá um prazo máximo de três anos, após o que deverá ser revista, tendo em vista sua renovação.

Art. 5º Para a concessão do Selo Verde, poderá ser cobrada, pelo órgão competente do Poder Executivo, uma taxa de serviço que não ultrapasse o valor de 0,05% (cinco centésimos por cento) do preço final do produto certificado.

§ 1º Dos recursos arrecadados, por meio da cobrança da taxa de que trata o *caput*, até um máximo de 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao custeio da manutenção do Sistema Nacional de Selo Verde, devendo o restante ser aplicado exclusivamente em programas e projetos de recuperação e preservação ambiental.

§ 2º A gestão dos recursos advindos da cobrança da taxa de que trata o *caput* é de responsabilidade dos órgãos competentes do Poder Executivo, que deverão prestar contas, anualmente, de sua aplicação, com ampla divulgação dos valores arrecadados, dos valores aplicados e dos resultados obtidos, em termos de benefícios ao meio ambiente.

Art. 6º Constituem infrações ao meio ambiente, puníveis de acordo com os artigos 70 a 76 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:

I – a prestação de informações falsas para a obtenção do Selo Verde;

II – a concessão e a utilização do Selo Verde em desacordo com o previsto nesta Lei e em sua regulamentação;

III – o uso indevido dos recursos advindos da cobrança da taxa de que trata o art. 5º.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as medidas necessárias para sua implantação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame
Relator